SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 967565 - BA (2024/0470490-0)

RELATOR	**:**	**MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA**
AGRAVANTE	:	JOSE ROBERTO OLIVEIRA DOS SANTOS
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DA BAHIA
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. EXECUÇÃO PENAL. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO EXECUTÓRIA. CÔMPUTO PELA PENA RESIDUAL. IMPOSSIBILIDADE. ART. 113 DO CÓDIGO PENAL. DETRAÇÃO PENAL NÃO ALTERA O PRAZO PRESCRICIONAL. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. O Juízo da Vara de Execuções, ao reconhecer a prescrição da pretensão executória, aplicou indevidamente ao caso concreto o entendimento de que a detração penal poderia reduzir o prazo prescricional, utilizando como referência a pena remanescente e não a pena total imposta na condenação. Contudo, essa interpretação não encontra amparo no art. 110 do Código Penal, tampouco na jurisprudência consolidada desta Corte.

2. A prescrição pela pena residual, conforme autoriza o art. 113 do Código Penal, somente é possível nos casos de evasão ou de revogação do livramento condicional. Dessarte, não há se falar em detração da pena para fins de cômputo da prescrição, porquanto ausente disciplina legal, devendo o lapso prescricional ser regulado de acordo com a pena total aplicada na sentença, sem desconto pela detração. Precedentes.

3. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental.

Os Srs. Ministros Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik, Messod Azulay Neto e Daniela Teixeira votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Messod Azulay Neto.

Brasília, 21 de fevereiro de 2025.

Documento eletrônico VDA45776362 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 21/02/2025 18:51:02
Publicação no DJEN/CNJ de 26/02/2025. Código de Controle do Documento: 6f78c5db-8802-49bf-ac29-98caca35b548

Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA
Relator

Documento eletrônico VDA45776362 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 21/02/2025 18:51:02
Publicação no DJEN/CNJ de 26/02/2025. Código de Controle do Documento: 6f78c5db-8802-49bf-ac29-98caca35b548

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 967565 - BA (2024/0470490-0)

RELATOR	**:**	**MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA**
AGRAVANTE	:	JOSE ROBERTO OLIVEIRA DOS SANTOS
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DA BAHIA
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. EXECUÇÃO PENAL. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO EXECUTÓRIA. CÔMPUTO PELA PENA RESIDUAL. IMPOSSIBILIDADE. ART. 113 DO CÓDIGO PENAL. DETRAÇÃO PENAL NÃO ALTERA O PRAZO PRESCRICIONAL. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. O Juízo da Vara de Execuções, ao reconhecer a prescrição da pretensão executória, aplicou indevidamente ao caso concreto o entendimento de que a detração penal poderia reduzir o prazo prescricional, utilizando como referência a pena remanescente e não a pena total imposta na condenação. Contudo, essa interpretação não encontra amparo no art. 110 do Código Penal, tampouco na jurisprudência consolidada desta Corte.

2. A prescrição pela pena residual, conforme autoriza o art. 113 do Código Penal, somente é possível nos casos de evasão ou de revogação do livramento condicional. Dessarte, não há se falar em detração da pena para fins de cômputo da prescrição, porquanto ausente disciplina legal, devendo o lapso prescricional ser regulado de acordo com a pena total aplicada na sentença, sem desconto pela detração. Precedentes.

3. Agravo regimental não provido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por JOSE ROBERTO OLIVEIRA DOS SANTOS, por intermédio da Defensoria Pública do Estado da Bahia, contra decisão monocrática que não conheceu do *habeas corpus* impetrado em seu favor.

O agravante foi condenado pelo crime previsto no art. 33, § 4º, da Lei n. 11.343/06, à pena de 2 anos e 6 meses de reclusão, em regime aberto, substituída por duas penas restritivas de direitos, além do pagamento de multa.

Documento eletrônico VDA45776863 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 21/02/2025 18:17:54
Código de Controle do Documento: 6e6945b7-cc97-44e5-8638-ee0e89edd8ef

Durante a execução da pena, foi determinada a conversão das penas restritivas em privativas de liberdade e a regressão cautelar do regime, sob o fundamento de que restaram infrutíferas as tentativas de intimação do condenado para comparecimento à audiência admonitória.

A defesa requereu o reconhecimento da prescrição da pretensão executória, sustentando que o prazo prescricional deveria ser calculado com base na pena residual (remanescente após a detração penal). O Juízo da Vara de Execuções acolheu esse pleito e declarou extinta a punibilidade.

O Ministério Público interpôs agravo em execução, alegando que a prescrição da pretensão executória deveria ser calculada com base na pena total imposta na sentença, e não na pena remanescente após a detração penal. O Tribunal de Justiça do Estado da Bahia deu provimento ao recurso, reformando a decisão de primeiro grau ao entender que, conforme o art. 113 do Código Penal, a contagem da prescrição pela pena residual só é admitida em casos de evasão ou revogação do livramento condicional, o que não se aplicava à situação do agravante. Dessa forma, determinou o prosseguimento da execução da pena, afastando a tese defensiva.

Impetrado *habeas corpus* perante esta Corte, este Relator não conheceu do pedido, argumentando que a prescrição da pretensão executória deve ser regulada pela pena total imposta na sentença, sem desconto pela detração penal, salvo nas hipóteses de evasão ou revogação do livramento condicional, nos termos do art. 113 do Código Penal.

Contra essa decisão, o agravante interpõe o presente agravo regimental, reiterando a tese de que a prescrição deve ser calculada com base na pena remanescente após a detração.

É o relatório.

VOTO

O agravo regimental não merece provimento.

Conforme assentado na decisão monocrática ora agravada, a prescrição da pretensão executória deve ser regulada pela pena total imposta na sentença, nos termos do art. 110 do Código Penal, e não pela pena remanescente após a detração, salvo nas hipóteses excepcionais previstas no art. 113 do mesmo diploma legal.

No caso, sobre o tema, assim se manifestou o Tribunal de Justiça (e-STJ fls.

Documento eletrônico VDA45776863 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 21/02/2025 18:17:54
Código de Controle do Documento: 6e6945b7-cc97-44e5-8638-ee0e89edd8ef

18/20 - destaquei):

> *Inicialmente, insta consignar que trata-se da execução penal de JOSE ROBERTO OLIVEIRA DOS SANTOS, condenado à pena de 2 (dois) anos e 6 (seis) meses de reclusão (substituída por duas penas restritivas de direito), em regime aberto, pela prática do crime previsto no art. 33, § 4º, da Lei n. 11.343/06. Os fatos ocorreram no dia 04/08/2008. O feito transitou em julgado para a acusação em 30/08/2016 e para defesa no dia 24/05/2017.*
> *In casu, não houve o início do cumprimento da pena, tendo em vista a não localização do reeducando, motivo pelo qual se determinou a conversão das penas restritivas em direito em privativas de liberdade, a regressão cautelar de regime e a expedição de mandado de prisão (ev. 55.1). Em função da detração penal, resta por cumprir 1 (um) ano e 21 (vinte um) dias da pena aplicada.*
> *Assim, dado o não início do cumprimento da pena corporal imposta, e, sobretudo, o entendimento exarado no julgamento do Tema n. 7881 pelo Supremo Tribunal Federal, o último marco interruptivo do prazo prescricional se deu com o trânsito em julgado para a acusação (30/08/2016). A pena originalmente imposta (2 anos e 6 meses de reclusão) possui prazo prescricional de 08 (oito) anos.*
> *Desta forma, o entendimento do Parquet de primeiro grau é alinhado com a jurisprudência dos tribunais pátrios, no sentido de que a detração penal não pode ser utilizada para reduzir o prazo da prescrição da pretensão executória.*
> *Segundo o Superior Tribunal de Justiça, a prescrição da pretensão executória é regulada pela pena total imposta na sentença e, não pelo tempo remanescente a ser cumprido, exceto em casos de evasão ou revogação do livramento condicional, conforme previsto no artigo 113 do Código Penal.*
> *Esse entendimento reforça que a contagem do prazo prescricional deve seguir a regra do artigo 110 do mesmo dispositivo legal, sem desconto pela detração.*
> *Veja-se:*
> *[...]*
> *No caso em análise, o agravado foi condenado a 2 (dois) anos e 6 (seis) meses de reclusão, portanto, sua pena reclama o prazo prescricional de 08 (oito anos), conforme previsão do artigo 109, inciso IV do Código Penal Brasileiro. Transitada em julgado a sentença penal condenatória para a defesa, em 24 de maio de 2017, somente se operará a prescrição em 24 de maio de 2025.*
> *Ante todo o exposto, voto pelo CONHECIMENTO e PROVIMENTO do presente recurso, a fim de reformar a Decisão impugnada, determinando-se o prosseguimento da execução penal.*

A leitura do excerto anteriormente transcrito revela que o entendimento adotado pelo Tribunal de origem está em consonância com a orientação sobre o tema adotada nesta Corte.

Com efeito, diversamente do que alega a defesa, a prescrição pela pena residual, conforme autoriza o art. 113 do Código Penal, somente é possível nos casos de evasão ou de revogação do livramento condicional. Dessarte, não há se falar em detração da pena para fins de cômputo da prescrição, porquanto ausente disciplina legal, devendo o lapso prescricional ser regulado de acordo com a pena total aplicada na sentença, sem desconto pela detração.

Documento eletrônico VDA45776863 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 21/02/2025 18:17:54
Código de Controle do Documento: 6e6945b7-cc97-44e5-8638-ee0e89edd8ef

Nesse sentido:

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EM HABEAS CORPUS. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA. NÃO OCORRÊNCIA. DETRAÇÃO PENAL. IRRELEVÂNCIA PARA A CONTAGEM DO PRAZO. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. Consoante entendimento desta Corte, é incabível a detração do período em que o réu permaneceu preso provisoriamente para fins de cálculo da prescrição da pretensão punitiva ou executória.

2. O art. 110 do CP dispõe, expressamente, que "a prescrição, depois de transitar em julgado a sentença condenatória, regula-se pela pena imposta", e não pelo tempo restante a ser cumprido.

3. Agravo regimental não provido.

(AgRg no RHC n. 191.022/RJ, relator Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, Sexta Turma, julgado em 27/5/2024, DJe de 3/6/2024.)

AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. EXECUÇÃO PENAL. EXECUTADO QUE DESCUMPRIU AS CONDIÇÕES DO REGIME SEMIABERTO HARMONIZADO. INTERPRETAÇÃO RESTRITIVA DO ART. 113 DO CÓDIGO PENAL. AFASTADA PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO EXECUTÓRIA. AUSÊNCIA DE FLAGRANTE ILEGALIDADE. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. O Superior Tribunal de Justiça, alinhando-se à nova jurisprudência da Corte Suprema, também passou a restringir as hipóteses de cabimento do habeas corpus, não admitindo que o remédio constitucional seja utilizado em substituição ao recurso ou ação cabível, ressalvadas as situações em que, à vista da flagrante ilegalidade do ato apontado como coator, em prejuízo da liberdade do paciente, seja cogente a concessão, de ofício, da ordem de habeas corpus. (AgRg no HC 437.522/PR, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 07/06/2018, DJe 15/06/2018).

2. A prescrição pela pena residual, conforme autoriza o art. 113 do Código Penal, somente é possível nos casos de evasão ou de revogação do livramento condicional. Dessarte, não há se falar em detração da pena para fins de cômputo da prescrição, porquanto ausente disciplina legal, devendo o lapso prescricional ser regulado de acordo com a pena total aplicada na sentença, sem desconto pela detração.

3. A hipótese retratada nos autos, descumprimento do "regime semiaberto harmonizado", ante o não comparecimento do apenado para a colocação da tornozeleira eletrônica não está compreendida na dicção deste dispositivo do Código Penal, o qual é expresso em prever a sua aplicação apenas nos casos de evasão ou de revogação do livramento condicional. (AgRg no HC n. 751.110/PR, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 16/8/2022, DJe de 22/8/2022).

4. Agravo regimental não provido.

(AgRg no HC n. 847.217/PR, DE MINHA RELATORIA, Quinta Turma, julgado em 30/11/2023, DJe de 5/12/2023.)

AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO EXECUTÓRIA. DESCUMPRIMENTO DE REGRA DO "REGIME SEMIABERTO HARMONIZADO". ART. 113 DO CÓDIGO PENAL - CP. INAPLICABILIDADE. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO EVIDENCIADO. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. "A prescrição pela pena residual, conforme autoriza o art. 113 do Código Penal, somente é possível nos casos de evasão ou de revogação do livramento condicional" (HC n. 344.960/SP, relator Ministro Reynaldo Soares da

Documento eletrônico VDA45776863 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 21/02/2025 18:17:54
Código de Controle do Documento: 6e6945b7-cc97-44e5-8638-ee0e89edd8ef

Fonseca, Quinta Turma, DJe de 11/3/2016).
2. A hipótese retratada nos autos, descumprimento do "regime semiaberto harmonizado", ante o não comparecimento do apenado para a colocação da tornozeleira eletrônica não está compreendida na dicção deste dispositivo do Código Penal, o qual é expresso em prever a sua aplicação apenas nos casos de evasão ou de revogação do livramento condicional.
3. Agravo regimental desprovido.
(AgRg no HC n. 751.110/PR, relator Ministro JOEL ILAN PACIORNIK, Quinta Turma, julgado em 16/8/2022, DJe de 22/8/2022)
RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. EXECUÇÃO PENAL. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO EXECUTÓRIA. INOCORRÊNCIA. CONVERSÃO DA PENA RESTRITIVA DE DIREITOS EM PRIVATIVA DE LIBERDADE. PRAZO PRESCRICIONAL INALTERADO. NÃO INCIDÊNCIA DO ART. 113 DO CÓDIGO PENAL. REGIME PRISIONAL. AUTOS DEFICIENTEMENTE INSTRUÍDOS. PARCIAL CONHECIMENTO E DESPROVIMENTO.

1. Hipótese que a medida restritiva de direitos foi convertida em privativa de liberdade, em razão do descumprimento. Pretensão defensiva de se contar a prescrição da pretensão executória com base no tempo restante da pena. Indicação do art. 44, § 4º, do Código Penal. Dispositivo aplicável para calcular o tempo de pena a ser executado, sem influência no prazo prescricional. Não incidência do art. 113 do Código Penal, de aplicação restritiva. Precedentes.
2. Não é possível examinar a pretensão de alterar o regime prisional de cumprimento da pena se os autos não estão adequadamente instruídos, deles não constando a sentença condenatória ou a decisão de conversão da pena.
3. Recurso parcialmente conhecido e, nessa extensão, desprovido.
(RHC n. 64.322/RS, relatora Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, Sexta Turma, julgado em 7/4/2016, DJe de 19/4/2016)

Diante desse cenário, o argumento da defesa, no sentido de que a interpretação literal do art. 113 do Código Penal prejudica o sentenciado que cumpriu regularmente a pena, ao passo que favoreceria aquele que se evadiu, não encontra respaldo na jurisprudência consolidada desta Corte.

Ao contrário, o entendimento majoritário visa a assegurar a isonomia na contagem do prazo prescricional da execução penal, evitando interpretações que poderiam resultar na impunidade prematura sem amparo legal.

Dessume-se, portanto, das razões recursais, que o agravante não trouxe elementos suficientes para reverter a decisão agravada que, de fato, apresentou a solução que melhor espelha a orientação jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça sobre a matéria.

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

É como voto.

Documento eletrônico VDA45776863 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 21/02/2025 18:17:54
Código de Controle do Documento: 6e6945b7-cc97-44e5-8638-ee0e89edd8ef

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA

Número Registro: 2024/0470490-0

AgRg no HC 967.565 / BA
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00133405620088050150 133405620088050150 20000683820208050150 20001953420248050150

EM MESA JULGADO: 18/02/2025

Relator
Exmo. Sr. Ministro **REYNALDO SOARES DA FONSECA**

Presidente da Sessão
Exmo. Sr. Ministro MESSOD AZULAY NETO

Subprocurador-Geral da República
Exmo. Sr. Dr. JOAQUIM JOSÉ DE BARROS DIAS

Secretário
Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DA BAHIA
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DA BAHIA
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
PACIENTE	:	JOSE ROBERTO OLIVEIRA DOS SANTOS
INTERES.	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA

ASSUNTO: DIREITO PROCESSUAL PENAL - Execução Penal e de Medidas Alternativas - Pena Privativa de Liberdade

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	:	JOSE ROBERTO OLIVEIRA DOS SANTOS
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DA BAHIA
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental."

Os Srs. Ministros Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik, Messod Azulay Neto e Daniela Teixeira votaram com o Sr. Ministro Relator.Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Messod Azulay Neto.

Documento eletrônico VDA45720287 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO PEREIRA CRUVINEL, QUINTA TURMA Assinado em: 19/02/2025 16:19:23
Código de Controle do Documento: E038F571-5E22-4CE3-98AB-63AD039320EC